SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245323 - SP (2025/0450510-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO	:	ROBERTO CARLOS PESTANA
ADVOGADO	:	LAUDO ARTHUR - SP113035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

1. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, concluindo que a reintegração judicial opera efeitos retroativos para fins previdenciários, independentemente da reintegração física.

3. A revisão da conclusão adotada na origem quanto ao suposto fracionamento indevido da execução, à ofensa à coisa julgada e ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e do próprio título executivo, providência vedada em sede de recurso especial.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a decisão judicial que declara a nulidade do ato de demissão opera efeitos *ex tunc*, restabelecendo a situação jurídica anterior à lesão.

5. Sem a necessidade de rever matéria fático-probatória, é possível concluir que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, incidindo a Súmula 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA59416139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ffc598c4-bd0c-4973-8ee7-cf1e96d61eb6

6. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59416139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/08/2026 21:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ffc598c4-bd0c-4973-8ee7-cf1e96d61eb6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2245323 - SP (2025/0450510-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO	:	ROBERTO CARLOS PESTANA
ADVOGADO	:	LAUDO ARTHUR - SP113035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. OBSERVÂNCIA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO.

1. A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Não se constata negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma fundamentada, concluindo que a reintegração judicial opera efeitos retroativos para fins previdenciários, independentemente da reintegração física.

3. A revisão da conclusão adotada na origem quanto ao suposto fracionamento indevido da execução, à ofensa à coisa julgada e ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e do próprio título executivo, providência vedada em sede de recurso especial.

4. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a decisão judicial que declara a nulidade do ato de demissão opera efeitos *ex tunc*, restabelecendo a situação jurídica anterior à lesão.

5. Sem a necessidade de rever matéria fático-probatória, é possível concluir que os embargos de declaração opostos na origem não tiveram caráter protelatório, incidindo a Súmula 98 do STJ.

6. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:45
Código de Controle do Documento: 882868d1-af06-45fb-a2f2-06a3083e641b

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão monocrática, de e-STJ fls. 846/850, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 856/862), a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão do Tribunal de origem incorreu em contradição e em omissão.

Argumenta que a análise da violação da coisa julgada, da vedação à contagem de tempo fictício e do descabimento da multa aplicada nos embargos de declaração trata de matéria exclusivamente de direito, não demandando reexame fático-probatório.

É o relatório.

VOTO

Adianto que o recurso será parcialmente provido, apenas em relação à multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

A decisão monocrática afastou a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, destacando que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada.

Na oportunidade, ressaltou-se que a Corte de origem, expressamente, consignou que a reintegração judicial opera efeitos *ex tunc*, restabelecendo o vínculo jurídico para fins previdenciários independentemente da reintegração física, o que afasta a alegação de contradição ou de omissão.

As razões do agravo interno limitam-se a reiterar o inconformismo com o mérito do julgamento, não demonstrando falha na prestação jurisdicional.

Quanto à tese de violação dos arts. 502 e 516, II, do CPC/2015 e 96, III e VII, da Lei n. 8.213/1991, a decisão agravada manteve o acórdão do Tribunal de origem sob o fundamento de que a nulidade da demissão e a consequente reintegração do servidor operam efeitos retroativos, reconstituindo o *status quo ante* e legitimando o vínculo com o regime próprio, o que afasta a natureza de tempo fictício e autoriza a compensação de regimes sem a necessidade de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

A recorrente sustenta que haveria contradição interna no acórdão do TRF3 porque, a seu ver, o tribunal teria reconhecido o caráter indenizatório dos valores devidos ao autor — afastando, assim, a incidência de IRPF e de contribuições

Documento eletrônico VDA57734662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:45
Código de Controle do Documento: 882868d1-af06-45fb-a2f2-06a3083e641b

previdenciárias — e, ao mesmo tempo, aproveitado esse mesmo período para fins de aposentadoria pelo RPPS.

A premissa, contudo, não corresponde ao que foi decidido.

O TRF3 não reconheceu que os valores referentes ao período de afastamento teriam natureza exclusivamente indenizatória, nem afastou nessa linha a incidência de contribuições previdenciárias ou do imposto de renda. Ao contrário, aquele Tribunal expressamente consignou que as questões relativas ao recolhimento de IRPF e de contribuições previdenciárias estão sendo tratadas no cumprimento de sentença n.º 5011574-79.2019.4.03.6100, em tramitação perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, devendo ser observada a legislação pertinente quanto à incidência e aos recolhimentos cabíveis e que sentença de embargos de declaração proferida em 01/10/2024, por sua vez, foi ainda mais explícita ao determinar a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre as parcelas pretéritas, pelas alíquotas vigentes a cada competência.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do acórdão originário (e- STJ fls. 724/728):

> No caso, o pedido de indenização se deu em decorrência da impossibilidade de ser reintegrado ao quadro do BACEN, em virtude de a parte autora já contar com idade acima de 70 anos (completados em 05/06/2012), o que não prejudica o pedido de recebimento dos valores referentes à aposentadoria pelo RPPS após completar a referida idade, como bem decidido pela r. sentença, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional:
> [...]
> Como se vê, o ato de demissão da parte autora foi anulado e determinada a sua reintegração aos quadros do BACEN.
> É de se ressaltar que a decisão que declara a nulidade do ato de demissão e determina a reintegração do servidor público ao cargo de origem opera efeitos ex tunc, ou seja, restabelece o status quo ante, acarretando, necessariamente, a restauração de todos os direitos de que foi privado o servidor, com a ilegal exoneração.
> A reintegração é a reinvestidura no cargo anteriormente ocupado, ou cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.
> [...]
> Assim, é de se concluir que o autor, tendo anulada a sua demissão e sido reintegrado aos quadros do BACEN, há de ter contribuído para o RPPS e tem o direito a se aposentar pelo Regime Próprio, preenchidos os requisitos para tal.

Não há, portanto, a incompatibilidade lógica apontada pelo agravante.

As duas vertentes do litígio — a indenizatória, tratada no primeiro cumprimento de sentença, e a previdenciária, objeto do segundo — não partem de

Documento eletrônico VDA57734662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:45
Código de Controle do Documento: 882868d1-af06-45fb-a2f2-06a3083e641b

premissas opostas sobre a natureza dos valores devidos: ambas reconhecem que o período de afastamento gera obrigações tributárias e previdenciárias, cuja apuração foi devidamente encaminhada ao processo executivo competente.

A reintegração judicial com efeitos *ex tunc* é o fundamento comum a ambas as vertentes, e não um elemento que o tribunal manejou de forma casuística para alcançar resultados contraditórios.

Não há, portanto, o vício de contradição alegado.

No que se refere ao suposto fracionamento indevido da execução e à ofensa à coisa julgada, a decisão monocrática pontuou que a alteração do entendimento do Tribunal *a quo* exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa e do próprio título executivo judicial, providência vedada em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. O recurso ora em análise não infirma tal premissa, visto que a argumentação demanda inequívoca reavaliação probatória.

Com efeito, a tese central do agravante é a de que o primeiro cumprimento de sentença teria reconhecido o caráter puramente indenizatório dos valores devidos ao autor, excluindo qualquer obrigação de recolhimento ao RPPS e de retenção de IRPF — e que, por isso, o segundo cumprimento, ao conceder a aposentadoria estatutária com aproveitamento do mesmo período, incidiria em fracionamento indevido e violação da coisa julgada formada no feito anterior. Essa narrativa, porém, não pode ser verificada nem refutada sem o cotejo concreto entre os dois processos executivos, o que, por si só, evidencia a necessidade de incursão fática que atrai o óbice sumular.

O tribunal de origem foi expresso ao consignar que as questões relativas ao recolhimento de IRPF e de contribuições previdenciárias não foram afastadas no segundo cumprimento de sentença, mas sim encaminhadas ao cumprimento de sentença n.º 5011574-79.2019.4.03.6100, em curso perante a 12ª Vara Federal de São Paulo. Segundo aquele Tribunal, a sentença de embargos de declaração proferida em 01/10/2024 reforça essa conclusão ao determinar expressamente a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre as parcelas pretéritas, pelas alíquotas vigentes a cada competência. Longe de excluir tais obrigações, o segundo cumprimento as pressupõe e as encaminha ao processo adequado.

Assim, para acolher a tese do agravante — de que o primeiro feito teria efetivamente excluído os recolhimentos previdenciários e fiscais, tornando incompatível o aproveitamento do período para fins de aposentadoria —, seria imprescindível examinar o conteúdo do processo executivo n.º 5011574-79.2019.4.03.6100, aferir o alcance das decisões nele proferidas e confrontá-las com o que foi decidido no segundo cumprimento de sentença.

Documento eletrônico VDA57734662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:45
Código de Controle do Documento: 882868d1-af06-45fb-a2f2-06a3083e641b

Trata-se, inequivocamente, de atividade de reexame fático-probatório, cujo processamento é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

O agravo interno, portanto, não logra afastar esse óbice: ao contrário, a própria estrutura do argumento — que depende de uma comparação entre os dois feitos executivos para demonstrar a suposta incompatibilidade — confirma que a controvérsia não pode ser resolvida no plano puramente jurídico, tal como pretende o recorrente.

Por fim, no tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, entendo que o agravo merece provimento.

Realmente, sem a necessidade de rever o contexto fático-probatório dos autos, examimando apenas os aclartórios apresentados na instância ordinária, verifico que o recurso foi interposto com a fundada pretensão de sanar suposta contradição do acórdão recorrido. Embora o vício não existisse – conforme vimos anteriormente –, não se pode dizer que a alegação se manifestava claramente protelatória.

Além do mais, a indicação de omissões serviu ainda para prequesitonar a matéria, incidindo a Súmula 98 do STJ.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, tão somente para afastar a condenação do BACEN na multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57734662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 17/06/2026 18:59:45
Código de Controle do Documento: 882868d1-af06-45fb-a2f2-06a3083e641b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.245.323 / SP

Número Registro: 2025/0450510-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50072345820204036100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS PESTANA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR - SP113035

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS PESTANA
ADVOGADO : LAUDO ARTHUR - SP113035

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59394083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:34
Código de Controle do Documento: 27c632e4-7c5e-430a-9873-8649df40166e

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:18:34
Código de Controle do Documento: 27c632e4-7c5e-430a-9873-8649df40166e